



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba***  
***PREGÃO E EQUIPE DE APOIO***

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI , referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, estabelecida na Av. Caetano Filgueiras, 939 Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de Sr. BRUNO BRAGA FERNANDES, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 01, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

**I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 01/08/2019, às 16:33hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

**II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em no prazo do 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, vencedora do lote 01, não poderia participar do certame por não possuir acordo coletivo de trabalho exigido nas convenções coletivas e por consequência não poderia apresentar jornada de 12 X 36.

É a breve síntese.

### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

### **V– Das alegações da recorrida**

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrida que a empresa recorrente, sem razao desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de não possuir acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36, dando a entender que o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Alega ainda três pontos que não deve prosperar as alegações da recorrente:

1º Ponto :

Tendo em vista que tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos.

2º Ponto:

Em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato.

3º Ponto:

E porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

Alega também, que se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento, que assim não fez.

É a breve síntese

Diante de tudo que foi exposto, requer seja o presente recurso desprovido em todos os seus termos.

## VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 01. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de falência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital ( patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 01 no valor mensal de R\$ 195.765,12.

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 13/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT’S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

## **VII - Conclusão**

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** vencedora do lote 01, foi acertada e não carece de reforma.

## **VIII – Decisão**

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, acostado ao parecer da Assessoria de Segurança, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro

